SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27738 - DF (2021/0153805-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256 DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1. Consoante cediço nesta Corte, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (AgInt no MS 24.304/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Cortes Especial, julgado em 11.12.2018, DJe 1º.2.2019) .

2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, que foi impetrado contra acórdão fundamentado, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA32270828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/05/2022 08:32:33
Código de Controle do Documento: c7089fc1-c6d7-4a65-a864-8f0baaeff9e6

Brasília, 26 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32270828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/05/2022 08:32:33
Código de Controle do Documento: c7089fc1-c6d7-4a65-a864-8f0baaeff9e6

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.738 - DF (2021/0153805-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256 DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Zanini Indústria e Montagens Ltda. (em recuperação judicial) em face de decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado pela ora insurgente em face de acórdão da Terceira Turma, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA IMPOSTA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. (**AgInt no AREsp 1.497.560/AL**)

Na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, assinalei o seguinte:

> [...] o órgão julgador, com ampla fundamentação, apreciou o recurso especial — no qual se alegava justamente a ocorrência de omissões perpetradas pelo Tribunal *a quo*, nos termos em que exaustivamente delineadas as premissas fáticas da demanda por aquela Corte, o que deu azo à incidência da Súmula 7 do STJ.
> Quanto à imposição da multa, também foi aplicado o referido enunciado sumular porque toda a argumentação das impetrantes desenvolveu-se em torno da reiteração manifesta da matéria fática amplamente debatida pelo Tribunal estadual, que, por essa razão, entendeu pela imposição da sanção.
> Como se vê, o suposto ato coator foi devidamente fundamentado e a aplicação da Súmula 7 do STJ foi feita de forma escorreita, por derivar a análise recursal da necessária apreciação de premissas fáticas claramente debatidas na origem.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

> Impende salientar que os precedentes elencados pelas impetrantes não têm o condão de demonstrar a teratologia da decisão impetrada, uma vez que cada caso concreto detém moldura fático-processual própria, não ensejando a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante repisa a existência de teratologia no acórdão da Terceira Turma, por ter mantido a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015 cominada pela Corte estadual, "mesmo sendo evidente que a oposição dos aclaratórios não tinha, nem de longe, caráter protelatório e que, ademais, buscava o prequestionamento da matéria" (fl. 196). Afirma que a Súmula 7/STJ foi aplicada de forma indevida, "porque a discussão acerca da vulneração ao § 2º do artigo 1026 do CPC não demanda revisão de matéria fática, por se tratar de questão puramente objetiva" (fl. 198). Destaca, outrossim, que "os embargos declaratórios tinham fundamento (omissão), foram os primeiros e únicos aclaratórios opostos pelas partes que são credoras na ação e, por isso, não tinham qualquer intuito protelatório" (fl. 206).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.738 - DF (2021/0153805-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256 DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1. Consoante cediço nesta Corte, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (AgInt no MS 24.304/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Cortes Especial, julgado em 11.12.2018, DJe 1º.2.2019) .

2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, que foi impetrado contra acórdão fundamentado, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Não merece guarida o reclamo.

Com efeito, é cedido nesta Corte que "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (**AgInt no MS 24.304/RJ**, relator Ministro Og Fernandes, Cortes Especial, julgado em 11.12.2018, DJe 1º.2.2019).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O processo originário trata de ação pauliana com o fim de anular doação inoficiosa feita por um casal em favor das filhas. A decadência para a anulação do negócio jurídico foi declarada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a possibilidade de ciência inequívoca da doação em face de uma penhora determinada no rosto dos autos de inventário. O acórdão da Corte estadual foi mantido pelo STJ por meio do julgado impugnado no presente mandado de segurança.
> 2. A fundamentação do julgado impugnado pelo mandado de segurança foi precisa quando decidiu pela ausência de omissões. Não houve teratologia na aplicação da Súm. n. 7/STJ, porque a declaração pela conformidade do acórdão a quo com a jurisprudência do STJ decorre do contexto fático não sujeito a revisão em recurso especial. Ademais, ao se considerar que o recorrente teve ciência inequívoca da doação inoficiosa, não há incompatibilidade na citação do precedente no REsp n. 546.777/SP.
> 3. **A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando há manifesta ilegalidade, teratologia.** No caso dos autos, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no julgado proferido pelo STJ.
> 4. Agravo interno não provido. (**AgInt nos EDcl no MS 24.563/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/11/2019, DJe 28/11/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. VIA IMPRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. NOTICIA

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

> CRIMINIS. ÂMBITO INADEQUADO E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não abarca o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o *mandamus* contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo em hipóteses excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias.** 2. O julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça está motivado e amparado no enunciado da Súmula n.º 182/STJ, a qual consolidou o entendimento de que é imprescindível a impugnação de todos os fundamentos do decisum recorrido. Assim, não há que se falar nem em teratologia, nem sequer em manifesta ilegalidade, tampouco crime a ser apurado.
> 3. Impropriedade da via eleita para os evidentes efeitos rescisórios pretendidos pelo Agravante.
> 4. Agravo interno desprovido. Prejudicado o pedido formulado às fls. 245-249.
> (**AgInt no MS 24.610/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
> 1. **O mandado de segurança não é via idônea para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de seus órgãos fracionários ou dos ministros relatores, salvo quando estiver cabalmente evidenciado o caráter ilegal ou teratológico do provimento judicial.**
> 2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, motivo de não se conhecer dos embargos opostos sem o devido pagamento.
> 3. Inexiste ilegalidade ou teratologia no julgado que não conhece dos embargos declaratórios diante do não recolhimento prévio da multa fixada com base no art. 557, § 2º, do CPC.
> 4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no MS 21.745/AC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015)

Na hipótese dos autos, o acórdão do Tribunal estadual — contra o qual foi interposto o recurso especial objeto da decisão da Terceira Turma apontada como ato coator — recebeu a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA EXISTÊNCIA DE RISCO DE INSOLVÊNCIA OU DE INTUITO DO DEVEDOR EM DILAPIDAR SEU PATRIMÔNIO PARA SE FURTAR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA HIPÓTESE. ARRESTO INDEVIDO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CARÁTER PROTELATÓRIO. CONDUTA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

Interposto agravo contra a decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial da ora impetrante, sobreveio deliberação unipessoal do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que, ao admitir o agravo, conheceu da insurgência especial quanto à aduzida negativa de prestação jurisdicional, negando-lhe provimento. Por outro lado, o relator não conheceu da pretensão voltada à supressão da multa por embargos de declaração considerados protelatórios, por considerar incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Na sequência, por ocasião do julgamento do agravo interno contra a aludida decisão monocrática, a Terceira Turma negou-lhe provimento, à luz da seguinte fundamentação:

> Com efeito, como consignado na decisão agravada, relativamente à suposta violação ao artigo 1.022, incisos I, e, II, do Código de Processo Civil/2015, temos que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, ou, carência de fundamentação, senão vejamos (e- STJ Fls. 1590/1.592, gn):
>
> 7 Conforme relatado, no caso em deslinde, o embargante defende a existência de omissão na apreciação da alegação de que a Embargada seria 'uma das maiores devedoras da previdência social e permanece devendo bilhões de reais às instituições financeiras', assim como ter o acórdão incorrido em nulidade ao não considerar precedente desta Corte de Justiça obtido no Agravo de Instrumento de n.° 0000786-62.2013.8.02.0000. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos que adiante passarei a expor.
>
> 8 **No que tange ao argumento de que o acórdão foi omisso quanto a supostas provas da inadimplência da ora Embargada, do exame dos autos observa-se que os fatos em questão foram citados e documentados por meio de petição acostada apenas após a apresentação de contraminuta pelo ora Embargante e da inclusão do feito em pauta de julgamento, embora datem de momento anterior aos atos processuais citados, conduta que contraria o que dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil**, *in verbis*:
>
> > Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°.
>
> 9 **Como se pode notar, os documentos e alegações em questão não poderiam ser considerados no julgamento do recurso, pois não se referem a fatos ocorridos depois da contraminuta, nem se destinam a contrapor especificamente documentos apresentados pela parte contrária, assim como não foi apresentada qualquer justificativa pelo ora Embargante no sentido de ter restado impedido de apresentá-los no momento oportuno, únicas hipóteses em que a legislação processual permite a juntada de documentos novos**.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

10 **Nessa seara, destaca-se, ainda, apenas a título de argumentação, que os documentos citados seguem a linha dos demais existentes nos autos, demonstrando a existência de dívidas por parte da Agravante, mas não uma situação de completa insolvência, a justificar o arresto**.

11 **Ademais, acerca da mencionada existência de precedente nesta Corte favorável ao seu pleito e que não fora tratado no julgado, não obstante o artigo 926 do Novo Código de Processo Civil reze que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' cumpre consignar que além de o julgado citado ter sido proferido por outro órgão fracionário, não constituindo entendimento do plenário desta Corte, analisa a situação de empresa distinta, de modo que, considerado o entendimento adotado por esta Relatoria de que deve ser comprovada a insolvência ou a má-fé do devedor para a decretação do arresto, não há como conceber uma aplicação genérica do precedente utilizado como paradigma, de modo a concluir que não configura nulidade a sua não observância**.

12 **Desse modo, restou amplamente fundamentado no julgado ora combatido que inexistem elementos que respaldem a tese de que todo o patrimônio da empresa Recorrida se encontra comprometido para a garantia de outras dívidas, não se podendo olvidar, ainda, que esta apresentou, às fls. 808/868 dos presentes autos, certidões de regularidade fiscal, certificados de acreditação da empresa no mercado e relatórios de crédito emitidos pelo Banco Central do Brasil e pelo SERASA a fim de demonstrar sua higidez financeira**. (Grifos no original)

13 Nesse contexto, é de clareza cristalina que o julgado combatido não padece de qualquer vício, caindo por terra os argumentos articulados pelo embargante, que pretende, em verdade, rediscutir a matéria, conduta vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de aclaratórios. Veja-se: [...]"

Portanto, não existe nenhum vício a ser sanado pelo acórdão recorrido, razão pela qual, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, ou, ausência de fundamentação pela Corte Estadual que, repita-se, decidiu todas as questões postas de maneira clara e com fundamentação suficiente para a resolução de toda a controvérsia posta, conforme se extrai dos trechos alhures transcrito.

Relativamente à multa imposta pela oposição de embargos de declaração protelatórios, o acórdão combatido asseverou que (e-STJ Fl. 1.593/1.595):

14 **Por fim, impende consignar a constatação de que a oposição do recurso em epígrafe se deu com fins meramente protelatórios. posto que se prestou à alegação de vícios que. como demonstrado, claramente não restavam caracterizados. Nesses termos, torna-se imperiosa a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 1026, §2°, do CPC/15.** Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada dos tribunais superiores: [...]

15 Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHE-LOS, **tendo em vista a inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, vislumbrando-se, tão somente, a intenção da parte em obter uma decisão que lhe seja favorável**, o que

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

> não é cabível *in casu*, aplicando, ainda, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do manifesto intuito protelatório do recurso".
>
> Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse quadro, a Terceira Turma, com ampla fundamentação, apreciou o recurso especial — no qual se alegava justamente a ocorrência de omissões perpetradas pelo Tribunal *a quo*, nos termos em que exaustivamente delineadas as premissas fáticas da demanda por aquela Corte, o que deu azo à incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto à imposição da multa, também foi aplicado o referido enunciado sumular porque toda a argumentação das impetrantes desenvolveu-se em torno da reiteração manifesta da matéria fática amplamente debatida pela Corte estadual, que, por essa razão, entendeu pela imposição da sanção.

Como se vê, o suposto ato coator foi devidamente fundamentado e a aplicação da Súmula 7 do STJ foi feita de forma escorreita, por derivar a análise recursal da necessária apreciação de premissas fáticas claramente debatidas na origem.

Ademais, constata-se que a exegese adotada pelo órgão julgador coaduna-se com precedentes desta Corte. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
>
> 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15.
>
> 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.
>
> 3. O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em acórdão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15. 3.1.**O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.**
>
> 4. Agravo interno desprovido. (**AgInt nos EDcl no REsp 1950462/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. USUCAPIÃO. REJEIÇÃO.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO DO TEMPO ABREVIADO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A Corte de origem afastou a prejudicial de usucapião amparada nos fundamentos de que as provas dos autos demonstram que os réus, além de não terem completado o tempo de posse para usucapir, não exerceram posse mansa e pacífica, mas sim, com a permanente oposição dos autores, de maneira que não foram preenchidos os requisitos da usucapião.

3. Desse modo, as conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, observa-se que a parte recorrente não impugna o argumento de que não exerceram posse mansa e pacífica durante esses anos, mas sim, com a permanente oposição dos autores. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que, diferentemente do que acontece com a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente, a qual não interrompe o prazo para a prescrição aquisitiva, se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, como é o caso de ação reivindicatória fundada na propriedade do bem, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo.

6. A questão referente à alegada aplicação do tempo abreviado de usucapião, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaindo nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. **O acolhimento da pretensão recursal de ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

8. Agravo interno não provido. (**AgInt nos EDcl no AREsp 1771282/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MULTA PROTELATÓRIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FORTES INDÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou ausência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...]
2. **O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos na origem tinham caráter meramente protelatório e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**
3. **Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que os aclaratórios não tiveram caráter procrastinatório, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.**
[...]
10. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1708375/SC**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 14/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. Vale destacar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
[...]
4. Por fim, **quanto à ofensa ao art. 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, o Tribunal a quo consignou: "Inexistindo, no acórdão ora embargado, quaisquer dos vícios indicados na lei processual e sendo inadmitido nessa fase o reexame da matéria já debatida e decidida, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, restando caracterizado o seu efeito protelatório" (fl. 406, e-STJ)**.
5. **Assim, por entender a Corte de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ**.
6. Agravo Interno não provido. (**AgInt no AREsp 1709175/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OPOSIÇÃO PROTELATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO OU DE FINALIDADE PREQUESTIONADORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO SÓ PODE REVISTA MEDIANTE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.
1. Não tendo por finalidade sanar nenhum vício de integração ou prequestionar

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

> a matéria recursal, a oposição dos embargos de declaração protela, desnecessariamente, o fim do litígio, autorizando, portanto, a imposição da multa do art. 1.026 do CPC/2015. Precedentes.
> 2. No caso dos autos, o acórdão a quo refletiu pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, considerando a sentença como marco temporal definidor do regramento normativo a ser observado para o arbitramento da verba honorária de sucumbência; e, não obstante, a suficiência e coerência da decisão, a Fazenda opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, pedindo manifestação a respeito de tese já apreciada.
> 3. **Ao tempo em que constata autorização para a imposição da multa, eventual conclusão pela inexistência de intenção protelatória depende do reexame fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.** Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 1538649/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)

Desse modo, não há falar em decisão judicial teratológica, tampouco se vislumbra direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, que foi impetrado contra acórdão fundamentado, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32111825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 16/04/2022 04:19:40
Código de Controle do Documento: 87849E67-2F98-44B6-AE51-51A9782BF7D1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 27.738 / DF

Número Registro: 2021/0153805-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07144987020168020001 714498702016802001

Sessão Virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
IMPETRANTE	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
		DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
		DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32227331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/04/2022 00:10:12
Código de Controle do Documento: e03e7037-7b14-431e-8014-198c4ba7e5dd

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32227331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/04/2022 00:10:12
Código de Controle do Documento: e03e7037-7b14-431e-8014-198c4ba7e5dd